

Trata-se de ação em que a parte autora alega que adquiriu, por meio do site do segundo réu (MERCADO LIVRE), uma bicicleta infantil pelo valor de R\$ 959,99, vendida pelo primeiro réu (BIKE VEST), com previsão de entrega até 22/12/2025, para presentear seu filho de 10 anos no Natal. Conta que, apesar das tentativas de acompanhamento e dos avisos de atraso, a entrega foi reagendada para 24/12/2025, mas novamente não ocorreu. Relata que o produto somente foi entregue em 26/12/2025, após o Natal, fazendo com que o filho do autor ficasse sem o presente na data comemorativa. Requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação em que o réu IBAZAR COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA sustenta que o autor optou por aguardar pelo novo prazo e receber o produto, ao invés de seguir com as orientações para o cancelamento da compra. Dessa forma, a parte Autora tacitamente concordou com as novas condições propostas.

Contestação em que o réu BIKE VEST LTDA arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que eventual atraso ocorrido na etapa de transporte decorre exclusivamente de fato imputável a terceiro, a empresa responsável pela logística.

Réplica em que refuta os argumentos da defesa.

Projeto de sentença homologado pelo douto juiz ORLANDO ELIAZARO FEITOSA em que julgou improcedente o pedido.

Recurso da parte autora em que reprisa as alegações iniciais.

Contrarrazões em que o réu EBAZAR.COM.BR LTDA postula a manutenção da sentença.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de falha na prestação do serviço em razão do atraso na entrega do produto adquirido pelo autor e, consequentemente, à ocorrência de danos morais indenizáveis.

No caso, restou incontroverso que a bicicleta adquirida pelo autor tinha previsão de entrega entre os dias 21 e 22 de dezembro de 2025, tendo sido efetivamente entregue somente em 26/12/2025, após o Natal.

Embora a ré Ebazar sustente que o autor não teria cancelado o pedido, tal circunstância não afasta a falha na prestação do serviço. Com efeito, verifica-se que o autor entrou em contato diversas vezes para obter informações acerca da entrega, tendo recebido a informação de que o produto seria entregue antes do Natal. Nesse contexto, é razoável que tenha aguardado a entrega, especialmente porque se tratava de presente destinado ao seu filho de apenas 10 anos, não havendo que se falar em concordância tácita com o atraso.

Também não prospera a alegação de ausência de responsabilidade da primeira ré em razão de eventual falha atribuída à empresa responsável pela logística. As

empresas integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente perante o consumidor pelos vícios e falhas na prestação do serviço, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Eventual responsabilidade de terceiro contratado para realizar a entrega não pode ser oposta ao consumidor.

No tocante aos danos morais, embora o mero atraso na entrega de produto, em determinadas circunstâncias, possa configurar simples inadimplemento contratual, a situação dos autos apresenta peculiaridades que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano. O produto foi adquirido especificamente para ser entregue antes do Natal, com ciência dos fornecedores acerca da previsão de entrega, e destinava-se a presentear o filho do autor, criança de 10 anos, em data de especial significado, tendo sido entregue apenas quatro dias após a celebração natalina.

A frustração experimentada, nesse contexto, mostra-se apta a atingir a esfera extrapatrimonial do consumidor, sobretudo diante das reiteradas tentativas de obter informações sobre a entrega e da expectativa legitimamente criada de que o presente chegaria a tempo para o Natal.

Assim, reconheço a ocorrência de dano moral indenizável, devendo a reparação observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as circunstâncias concretas do caso.

Considerando tais elementos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00, quantia que se mostra adequada à compensação do dano, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Isso posto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL provimento para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) acrescidos de juros desde a citação e correção a partir da presente. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.